



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

**RELATÓRIO DE AUDITORIA - DEFESA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE-MT**  
**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS**  
**RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº : 12762-0/2012**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**CNPJ : 24.772.246/0001-40**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL**  
**GESTOR : MARINO JOSÉ FRANZ**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM**  
**EQUIPE TÉCNICA : ANA KARINA PENA ENDO**  
**WESLEY FARIA E SILVA**

## **1. INTRODUÇÃO**

**Excelentíssimo Relator:**

Em atendimento ao Despacho de fls. 320 – TCE-MT, segue a análise de defesa apresentada pelos responsáveis (às fls. 322 a 597 - TCE-MT), sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

## I - ANÁLISE

***Irregularidade de responsabilidade do Sr. MARINO JOSÉ FRANZ, Prefeito no período analisado, classificada de acordo com a Resolução Normativa 17/2010 do TCE-MT:***

***1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).***

***1.1. Despesas com aquisição de cartão telefônico da empresa Rede Flex Com. e Serv. de Telefonia, no total de R\$ 7.990,84 que são ilegítimas por não atenderem ao princípio da economicidade e do interesse público (item 3.2).***

### Síntese da Defesa

A defesa argumenta que a empresa Vivo S.A disponibilizou em 2012 18 (dezoito) aparelhos de linha móvel, cujo controle é facilitado, por ser de uso interno; mas que o Município necessita de mais linhas, para os agentes que atuam externamente (fiscais, coordenadores, etc.); e que a aquisição de cartões (além do plano contratado com a Vivo) ocorreu visando suprir essa necessidade, com controle absoluto de cada agente público, por meio de uma cota mensal de crédito.

Junta, às fls. 346 a 587 – TCE-MT, declarações de servidores de que utilizaram os cartões para o desempenho de suas funções públicas.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

## Análise da Equipe Técnica

As declarações dos servidores de que se utilizaram dos cartões para o exercício de suas funções devem ser acatadas, porque não há amparo legal em se presumir o contrário. Também, não há parâmetros para sustentar que o valor total de R\$ 7.990,84, utilizado por todos os declarantes, e durante todo o exercício, esteja fora dos padrões de razoabilidade, considerando o “porte médio” do Município; tampouco há como se cogitar que outra forma de contratação seria mais vantajosa.

Diante do exposto, acata-se a justificativa.

### ***2. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).***

2.1. O pagamento da despesa referente ao empenho n. 07797/00, no valor de R\$ 5.450,00, foi efetuado sem a regular liquidação, uma vez que na nota fiscal não há detalhamento do objeto (qual serviço de assessoria/consultoria foi prestado por essa empresa sediada em Brasília-DF) fato que contrariou o Inciso I do § 1º e incisos I e III do § 2º, todos do artigo 63 da Lei 4.320/64 (item 3.2).

## Síntese da Defesa

A defesa alega que a descrição de objeto constante da nota fiscal, ainda que feita de modo detalhado, não se presta a demonstrar a liquidação, porquanto,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

há necessidade de documentos e provas que demonstrem a efetiva prestação do serviço ou entrega do bem. Para comprovação, junta “relatório de serviços executados” (fls. 594 – TCE-MT).

### Análise da Equipe Técnica

Com a juntada do documento, acata-se a justificativa apresentada.

### **3. JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

3.1 Liquidações de despesa sem as respectivas notas fiscais, referentes aos empenhos de n. 07016/00, 07235/00, 7619/00, 7620/00, 08657/00, 09326/00, 09965/00, 14864/00, 014873/00, 14878/00, 14879/00, 14880/00, 014881/00, 14883/00, 014885/00, 014887/00, 14899/00, 14906/00, no total de R\$ 90.045,00, contrariando o caput do artigo 63 da Lei 4.320/64 (item 3.2).

### Síntese da Defesa

A defesa traz o conceito de liquidação da Lei 4.320/64 e considerações do doutrinador Heraldo da Costa Reis, também sobre liquidação; sustenta que, mais importante que o documento formal foi a execução dos serviços prestados, a identificação do credor, do valor a pagar e as retenções - e que neste ponto, não há questionamento nenhum por parte da Equipe de Auditoria; que os serviços foram contratados com pessoas físicas por serem eventuais e por não ter pessoa jurídica no Município que possam realizá-los; alega que não há vedação expressa quanto à possibilidade de pagamento de despesa com base em recibos fornecidos por



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

pessoa física (RPA), já que estas não estão obrigadas à emissão de nota fiscal, e às vezes nem querem fazê-lo, mesmo quando o Município precisa de seus serviços. Enfatiza que os recibos traziam todas as informações pertinentes à comprovação dos serviços prestados; e que qualquer alegação, se plausível, não ameaça à lisura dos pagamentos e nem a possibilidade de lesão ao erário. Conclui propugnando que o apontamento seja considerado sanado, ou, se prevalecer, que seja convertido em recomendação, sem aplicação de nenhuma sanção financeira.

#### Análise da Equipe Técnica

Frise-se, primeiramente, que não se depreende desse apontamento que os serviços não foram prestados, tampouco que tenha havido desvio de dinheiro público; portanto, trata-se, verdadeiramente, de falha formal – pela ausência de documento fiscal comprobatório das despesas.

Assim, limitando-se a análise a essa falha formal apontada, não procede que a falta de pessoa jurídica para prestação dos serviços seja empecilho à comprovação por meio de nota fiscal, uma vez que todo contribuinte de tributos municipais, seja pessoa física ou jurídica, deve cumprir com as obrigações acessórias previstas em lei, como realização de cadastro e emissão de notas fiscais. Assim dispõe o Código Tributário Municipal – CTM (Lei Complementar 046/2006):

Art. 116 Toda pessoa **física** ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

Art. 159 Todas as pessoas **físicas** ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, **habituais ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades constantes do artigo 128 prevista nesta Lei**, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Lucas do Rio Verde - MT.

Art. 187 **O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá, por ocasião da prestação de Serviço emitir a respectiva Nota Fiscal** com preenchimento de todos seu campos, indicando obrigatoriamente, a data da emissão, nome do destinatário, endereço e valor total da nota.

Parágrafo Único - O não atendimento ao “caput” deste artigo, acarretará ao Contribuinte infrator as penalidades previstas neste Código.

Assim, a mera recusa do contribuinte não é motivo para a Prefeitura dispensá-lo de registrar a realização do serviço por meio de nota fiscal, porque trata-se de uma obrigação tributária acessória.

É de se mencionar, também, que os processos de despesas da Prefeitura realizadas por pessoa jurídicas contribuintes de imposto estadual foram instruídos com as notas fiscais, não havendo cabimento em dar tratamento diferenciado aos fornecedores contribuintes dos tributos do próprio Município, seja pessoa física ou jurídica. Até porque, cabe à Administração zelar pelo cumprimento das leis municipais, conforme previsão legal do próprio CTM:

Art. 39 Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação aos contribuintes, no que diz respeito ao fiel cumprimento da Legislação



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

Tributária, seus direitos e obrigações.

Além disso, o recibo não é instrumento próprio para documentar as operações de compra e vendas de produtos ou serviços, mas unicamente documento para atestar o pagamento de determinado valor. Num conceito simples:

Recibo é um documento escrito em que alguém (pessoa ou empresa) declara ter recebido de outrem o que nele estiver especificado. Um recibo difere-se da nota fiscal **por não ser oficial** e/ou servir para a arrecadação de impostos do governo. (WIKIPEDIA)

Por último, a emissão de recibo não está sujeita a nenhum controle, basta um papel, uma declaração e uma assinatura; diferentemente da nota fiscal que requer um contribuinte cadastrado, número de série, etc., e está sujeita ao controle do fisco municipal. Assim, o recibo não é documento próprio para comprovação das despesas do Município, mas sim a nota fiscal.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

**4. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

4.1. Não houve retenção de ISSQN, referente ao empenho n. 07797/00 (item 3.2).

Síntese da Defesa



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

A defesa junta documentos (fls. 594 – TCE) para comprovar que os serviços foram executados em Brasília-DF, motivo pelo qual não houve a retenção para o Município de Lucas do Rio Verde, conforme artigo 3º. da Lei Complementar 116/2013.

#### Análise da Equipe Técnica

Diante do documento apresentado, acata-se a justificativa.

#### **5. DB 02. Gestão Patrimonial. Grave. Nao-adoção de providencias para inscrição de divida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).**

5.1. Não houve inscrição de dívida ativa no exercício, contrariando o *art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF* (item 3.6).

#### Síntese da Defesa

A defesa contesta o apontamento e junta a Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 (fls. 596 – TCE-MT) para comprovar que houve inscrição em dívida ativa, no total de R\$ 2.510.770,53.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

## Análise da Equipe Técnica

O Anexo 15 apresentado na defesa diverge daquele juntado pela Equipe Técnica, às fls. 47 – TCE-MT, que foi extraído do Sistema APLIC e embasou o presente apontamento. Assim, constam inscritos do demonstrativo ora apresentado os seguintes valores: R\$ 1.297.035,60 de dívida ativa de impostos, R\$ 398.682,10 dívida ativa de outros tributos, R\$ 151.088,72 dívida ativa de contribuição de melhoria e R\$ 663.964,11 dívida ativa não tributária, totalizando R\$ 2.510.770,53.

E, retornando à consulta do Sistema APLIC, verifica-se que esses valores inscritos em dívida ativa conferem com o Anexo 15 Consolidado enviado pela Prefeitura em “PDF”, nas Contas de Governo, conforme cópia ora juntada nesta análise de defesa, às fls. 599 e 600 – TCE-MT.

Há de se concluir, então, que houve falha ou de envio ou de processamento de alguma informação, ocasionando a inconsistência no Anexo 15 gerado pelo Sistema APLIC, que não retratou os valores inscritos em dívida ativa; no entanto, não é possível inferir, tampouco há comprovação, que tal inconsistência foi causada por falha do jurisdicionado.

Diante do exposto, acata-se a justificativa.

**6. NC 03. Diversos. Moderada. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei 9.504/1997).**

*6.1. No período de 1º/01/2012 a 06/07/2012 a média mensal de despesas liquidadas*



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

com publicidade totalizou R\$ 59.731,30, valor que excedeu em R\$ 5.440,05 (10,02%) à média mensal dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito (R\$ 54.290,75); e R\$ 1.462,31 (2,51%) à média do ano imediatamente anterior à eleição (R\$ 58.268,99), contrariando o art. 73, VII, da Lei 9.504/97 (item 3.13).

### Síntese da Defesa

A defesa discorre sobre a redação confusa do dispositivo, o que levou a doutrina e jurisprudência a discutir longamente sobre o tema. Cita, então, doutrina e jurisprudência para afastar a metodologia de cálculo utilizada pela Equipe Técnica, segundo a qual, levou-se em conta a média mensal dos três últimos anos, para comparação com a média mensal dos seis meses de gasto em 2012 (01/01/2012 a 06/07/2012). Sustenta, assim, que o total gasto nesse período (R\$ 370.334,07) não ultrapassou o limite, que é a média anual dos três últimos anos (R\$ 651.488,96).

### Análise da Equipe Técnica

Tem razão a defesa, o dispositivo é confuso, e gerou interpretações dúbias.

Num raciocínio matemático, a comparação do gasto publicitário semestral (01/01/2012 a 06/07/2012) com o gasto anual (do ano imediatamente anterior ou da média anual dos três anos anteriores ao pleito) é equivocada, porque as bases temporais são diferentes. Dessa forma, cabe esclarecer que a metodologia de cálculo apresentado no relatório levou em conta a proporcionalidade do período,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

utilizando-se a média mensal, porque o gasto do período não representou um período completo de um ano, mas apenas 6.2 meses.

No entanto, cabe acolher que o limite aplicável é, de fato, a média anual dos três últimos anos, de R\$ 651.488,96, e que o Gestor não descumpriu tal limite ao gastar R\$ 370.334,07, já no primeiro semestre, independentemente do acréscimo proporcional; ou seja, independentemente do aumento de gasto com publicidade do período, comparado com à média mensal (e semestral) dos anos anteriores. É o entendimento do TSE:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2.506 - CLASSE 2a - SÃO PAULO (127a Zona - São José dos Campos).  
Relator: Ministro Fernando Neves.  
Propaganda institucional. Gastos. Limites. Art. 73, inciso VII, da Lei n° 9.504, de 1997. Multa. Decisão regional que fixou como valor máximo a ser gasto no primeiro semestre do ano eleitoral a quantia referente à metade da média anual dos três anos anteriores. **Proporcionalidade não prevista em lei.** Impossibilidade de se aumentarem restrições estabelecidas na norma legal. 1. A distribuição de publicidade institucional efetuada nos meses permitidos em ano eleitoral deve ser feita no interesse e conveniência da administração pública, desde que observada, como valor máximo, a média de gastos nos três anos anteriores ou do ano imediatamente anterior à eleição. Agravo de instrumento provido. Recurso especial conhecido e provido para tornar insubsistente a multa aplicada.

Diante do exposto, acata-se a justificativa.

**Irregularidade de responsabilidade do Sr. ADERCIO NOGUEIRA NEPONOCENO, contador do período analisado, classificada de acordo com a Resolução Normativa 17/2010 do TCE-MT:**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

**7. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

7.1. Não houve contabilização de valores inscritos em dívida ativa, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976 (item 3.6).

Síntese da Defesa

A defesa contesta o apontamento e junta a Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 (fls. 596 – TCE-MT) para comprovar que houve inscrição e contabilização em dívida ativa, no total de R\$ 2.510.770,53.

Análise da Equipe Técnica

O Anexo 15 apresentado na defesa diverge daquele juntado pela Equipe Técnica, às fls. 47 – TCE-MT, que foi extraído do Sistema APLIC e embasou o presente apontamento. Assim, constam inscritos do demonstrativo ora apresentado os seguintes valores: R\$ 1.297.035,60 de dívida ativa de impostos, R\$ 398.682,10 dívida ativa de outros tributos, R\$ 151.088,72 dívida ativa de contribuição de melhoria e R\$ 663.964,11 dívida ativa não tributária, totalizando R\$ 2.510.770,53.

E, retornando à consulta, verifica-se que esses valores inscritos em dívida ativa conferem com o Anexo 15 Consolidado enviado pela Prefeitura em “PDF” via



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

sistema APLIC, conforme cópia ora juntada na análise de defesa, às fls. 599 e 600 – TCE-MT.

Há de se concluir, então, que houve falha ou de envio ou de processamento de alguma informação, ocasionando a inconsistência no Anexo 15 gerado pelo Sistema APLIC, que não retratou os valores inscritos em dívida ativa; no entanto, não é possível inferir, tampouco há comprovação, que tal inconsistência foi causada por falha do jurisdicionado.

Diante do exposto, acata-se a justificativa.

## II - CONCLUSÃO

- Foram acatadas as justificativas dos apontamentos de irregularidades de nº 1.1, 2.1, 4.1, 5.1 e 6.1.

- Permaneceu a irregularidade de número 3.1, a qual, com a exclusão das anteriores, segue renumerada.

### **1. JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

1.1 Liquidações de despesa sem as respectivas notas fiscais, referentes aos empenhos de n. 07016/00, 07235/00, 7619/00, 7620/00, 08657/00, 09326/00, 09965/00, 14864/00, 014873/00, 14878/00, 14879/00, 14880/00, 014881/00, 14883/00, 014885/00, 014887/00, 14899/00, 14906/00, no total de R\$ 90.045,00,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT  
Fls.  
Rub. \_\_\_\_\_

contrariando o caput do artigo 63 da Lei 4.320/64 (item 3.2).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 21 de agosto de 2013.

***ANA KARINA PENA ENDO***

**Técnico Instrutivo e de Controle**

***WESLEY FARIA E SILVA***

***Coordenador da Equipe Técnica***

**Auditor Público Externo**